



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 801, DE 10 DE JULHO DE 2024.**

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, do município de Jateí – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Jateí – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2025, compreendendo: As metas e prioridades da administração, Despesas de capital para o exercício financeiro, o qual orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos: Anexo de metas e prioridades e Relatórios dos Demonstrativos dos § 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LRF.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2025**

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei.

**Parágrafo único** - Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO III  
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E  
ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2024**

**SEÇÃO I  
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Art. 4º** Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

**§ 1º** - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

**§ 2º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – A fundos especiais;
  - II – Às ações de saúde e assistência social;
  - III – Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
  - IV – Aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
  - V – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
  - VI – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
  - VII – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
  - VIII – Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- e
- IX – Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

V – A discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterà:

I - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentário será encaminhado até o dia 31/10/2024, para apreciação.

**Art. 7º** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2024, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 8º** A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente prevista para o Município e:

I – Se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

II – Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderão ser utilizados com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I – À previsão do Anexo de riscos fiscais; e,

II – O déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre de 2025, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 9º** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16, serão realizados a luz da Lei 14.133 de 2021;

II - Entender-se-á como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

**Art. 10º** O Poder Executivo elaborará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2025.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput os que o modificarem conterão:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - Demonstrativo da despesa por programas de governo.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11º** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2024, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

II – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

**Art. 12º** Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2024, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**§ 1º** Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**§ 2º** Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) Os impostos;
- b) As taxas;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) A dívida ativa de impostos, taxas;
- e) O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) A Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) A Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) O valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) O valor líquido arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) O valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) O valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

**Art. 13º** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Os valores necessários para:

- a) Obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Art. 14** A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

para fins de verificação, compatibilização e controle junto ao SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, perante a contabilidade geral do Executivo.

**SEÇÃO IV**

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 15º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 16º** Os serviços de contabilidade do Município devem ter uma organização de sistema de custos que permita:

- a) Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) Mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) Identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) A tomada de decisões gerenciais.

**Art. 17** A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

**§ 1º** A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**§ 2º** Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

**SEÇÃO V**

**DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS**

**Art. 18º** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O sistema de controle interno do município fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É condição para o início de novos projetos a observância nas diretrizes da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, quanto ao procedimento de compra, mediante a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SEÇÃO VI**

**DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 19º** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I – A fundos, instituições e fundações, inclusive as constituídas e mantidas pela administração pública,

II – A empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

**SEÇÃO VII**

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO**

**SUBSEÇÃO I**

**DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 20º** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, a transferência de recursos nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - Sejam constituídas sob a forma de fundações, associações, serviços sociais autônomos ou organizações da sociedade civil de interesse público, incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem diretamente no desenvolvimento ou na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, dispositivos médicos estabelecidos em legislação específica, dentre outros produtos e serviços prioritários do Complexo Econômico-Industrial da Saúde para o SUS; e

II - Prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** A certificação de que trata o inciso II do caput poderá ser:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

I - Substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação; e

II - Dispensada, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública, desde que garantido o atendimento contínuo e gratuito à população, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue;
- f) atendimento de serviços de creches;
- g) atendimento à população em situação de rua.

**Art. 21º** Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios”, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320 de 1964, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - Cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

**Art. 22º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

**Art. 23º** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14º da Lei de





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) Destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) Formalização de contrato;
- c) Aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) Acompanhamento da execução;
- e) Prestação de contas.

**Parágrafo único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Art. 24º** Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

**Art. 25º** Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2025, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Para cobertura de despesas com as rubricas 3.1.90.11.00 - Pessoal Civil, 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais e 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - RPPS, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 26º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**SEÇÃO I**

**DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 27º** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

**SEÇÃO II**

**DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 28º** O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 29º** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

**I – No Poder Legislativo:**

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentários;

b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II – No Poder Executivo:**

a) Caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2024, o orçamento de 2025 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 30º** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentário nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

**Art. 31º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

**I – No Poder Executivo:**

- a) Recuperação de vencimentos em percentual máximo de 4,00% (quatro pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) Criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) Reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;
- d) Realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) Designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) Concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;
- g) Criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;
- h) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**II – No Poder Legislativo:**

- a) Recuperação de vencimentos em percentual máximo de 4,00% (quatro pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) Criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) Reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) Realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) Designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Parágrafo único.** As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32º** No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 33º** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2025 devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
    - 1. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
    - 2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
  - b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
  - c) Desenvolvimento do processo de renúncia de receitas no que tange a política de incentivo referente a implantação do Polo Industrial do município.

**Art. 34º** Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo único.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35º** A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições de cunhos políticos perante o município.

**Art. 36º** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito do Siafic, após 31 de dezembro de 2025, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar.

**Art. 37º** Com a implantação do SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, os registro e fatos da administração orçamentária, fiscal e de seguridade social ficam sob responsabilidade do Poder Executivo, o qual está autorizado a realizar as ações necessárias para a efetivação e implementação deste procedimento.

**Parágrafo único.** O fato da prefeitura e a Câmara Municipal passarem a utilizar o mesmo sistema, não significa que a prefeitura terá poder sobre o gerenciamento das contas do poder legislativo e vice-versa. O sistema deverá obrigatoriamente prever perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade, conforme determinações do Decreto Nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

**Art. 38º** Para fins de cumprimento do art. 62º da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
*Gabinete do Prefeito*

II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

**Art. 39º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, 10 DE JULHO DE 2024.**

**ERALDO JORGE LEITE**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES****EXERCÍCIO DE 2025**

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

**R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	66.860.698,91	76.953.199,01	15,09	63.000.000,00	-18,13	75.000.000,00	19,04	84.000.000,00	12,00	94.000.000,00	11,90
Receita Primária (I)	66.860.698,91	76.953.199,01	15,09	62.080.000,00	-19,32	75.000.000,00	20,81	84.000.000,00	12,00	94.000.000,00	11,90
Despesa Total	55.945.074,69	66.964.538,64	19,69	63.000.000,00	-5,92	75.000.000,00	19,04	84.000.000,00	12,00	94.000.000,00	11,90
Despesa Primária (II)	55.377.531,80	66.707.812,43	20,46	62.850.000,00	-5,78	74.840.000,00	19,07	83.830.000,00	12,01	93.820.000,00	11,91
Resultado Primário (I - II)	11.483.167,11	10.245.386,58	-10,77	-770.000,00	-107,51	160.000,00	-120,77	170.000,00	6,25	180.000,00	5,88
Resultado Nominal	-12.227.590,17	-5.172.677,71	-57,69	-1.099.732,12	-78,73	-1.600.000,00	45,49	-1.600.000,00	0,00	-1.600.000,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.194.987,94	3.015.842,72	-5,60	3.000.000,00	-0,52	3.300.000,00	10,00	3.600.000,00	9,09	3.900.000,00	8,33
Dívida Consolidada Líquida	-12.227.590,17	-17.400.267,88	42,30	-18.500.000,00	6,32	-20.100.000,00	8,64	-21.700.000,00	7,96	-23.300.000,00	7,37

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	74.101.712,60	80.616.171,28	8,79	63.000.000,00	-21,85	71.428.571,42	13,37	75.825.961,36	6,15	80.054.505,19	5,57
Receita Primária (I)	74.101.712,60	80.616.171,28	8,79	62.080.000,00	-22,99	71.428.571,42	15,05	75.825.961,36	6,15	80.054.505,19	5,57
Despesa Total	62.003.926,27	70.152.050,67	13,14	63.000.000,00	-10,19	71.428.571,42	13,37	75.825.961,36	6,15	80.054.505,19	5,57
Despesa Primária (II)	61.374.918,49	69.883.104,30	13,86	62.850.000,00	-10,06	71.276.190,47	13,40	75.672.504,06	6,16	79.901.209,33	5,58
Resultado Primário (I - II)	12.726.794,10	10.733.066,98	-15,66	-770.000,00	-107,17	152.380,95	-119,78	153.457,30	0,70	153.295,86	-0,10
Resultado Nominal	-13.551.838,18	-5.418.897,16	-60,01	-1.099.732,12	-79,70	-1.523.809,52	38,56	-1.444.304,02	-5,21	-1.362.629,87	-5,65
Dívida Pública Consolidada	3.541.005,13	3.159.396,83	-10,77	3.000.000,00	-5,04	3.142.857,14	4,76	3.249.684,05	3,39	3.321.410,32	2,20
Dívida Consolidada Líquida	-13.551.838,18	-18.228.520,63	34,50	-18.500.000,00	1,48	-19.142.857,14	3,47	-19.588.373,35	2,32	-19.843.297,56	1,30

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
8,02	5,79	4,76 *	5,00 *	5,50 *	6,00 *
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x 1,1083	Valor Corrente x 1,0476	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente / 1,0500	Valor Corrente / 1,1078	Valor Corrente / 1,1742

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Jateí, 02 de Maio de 2024

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITOMYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBILROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	75.702,00	0,25	19.652,00	0,08	21.706.262,49	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado	30.301.027,71	99,75	25.440.111,49	99,92		
<b>TOTAL</b>	<b>30.376.729,71</b>	<b>100,00</b>	<b>25.459.763,49</b>	<b>100,00</b>	<b>21.706.262,49</b>	<b>100,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Nota: As informações constantes acima são apenas do Fundo Municipal de Previdência Própria do Servidores do Município de Jateí

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

**R\$ 1,00**

<b><u>RECEITAS REALIZADAS</u></b>	<b>2023 ( a )</b>	<b>2022 ( b )</b>	<b>2021 ( c )</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alineação de Bens Móveis	237.460,00		71.106,93
Alineação de Bens Imóveis			
Alineação de Bens Intangíveis			
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras			

<b><u>DESPESAS LIQUIDADAS</u></b>	<b>2023 ( d )</b>	<b>2022 ( e )</b>	<b>2021 ( f )</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	140.011,00		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

<b><u>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</u></b>	<b>2023 ( g ) = ( ( la - lld ) + f )</b>	<b>2022 ( h ) = ( ( lb - lle ) + f )</b>	<b>2021 ( i ) = ( lc - llf )</b>
<b>VALOR(III)</b>	<b>168.555,93</b>	<b>71.106,93</b>	<b>71.106,93</b>

**Fonte:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

**Nota:**

01) Os valores registrados no ano de 2021 em Alienação de Bens Móveis, são provenientes do processo de leilão realizado no ano de 2020.

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PREFEITURA DE JATEI MS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício de 2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	4.620.859,18	6.352.082,28	7.989.485,51
RECEITAS CORRENTES	4.620.859,18	6.352.082,28	7.989.485,51
Receitas de Contribuição dos Segurados	1.585.797,87	2.063.905,81	1.987.293,49
Pessoal Civil	1.585.797,87	2.063.905,81	1.987.293,49
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	1.075.875,59	1.980.338,55	3.758.266,73
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.516,63		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	1.516,63		
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+ II)</b>	<b>4.620.859,18</b>	<b>6.352.082,28</b>	<b>7.989.485,51</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IV)	2.132.707,14	2.628.950,06	3.141.846,44
ADMINISTRAÇÃO	92.919,40		
Despesas Correntes	92.919,40		
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	2.039.787,74	2.628.950,06	3.141.846,44
Pessoal Civil	2.039.787,74	2.522.944,20	2.947.055,87
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias		106.005,86	194.790,57
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias		106.005,86	194.790,57
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>2.132.707,14</b>	<b>2.628.950,06</b>	<b>3.141.846,44</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>2.488.152,04</b>	<b>3.723.132,22</b>	<b>4.847.639,07</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	500.000,00	550.000,00	550.000,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITOMYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBILROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023				30.301.027,71
2024	7.011.178,47	4.596.913,63	2.414.264,84	32.715.292,55
2025	7.137.100,68	5.346.905,14	1.790.195,54	34.505.488,09
2026	7.808.522,21	5.599.413,50	2.209.108,71	36.714.596,80
2027	9.131.646,32	5.780.026,19	3.351.620,13	40.066.216,93
2028	9.292.139,77	6.119.715,87	3.172.423,90	43.238.640,83
2029	9.599.795,79	6.345.382,81	3.254.412,98	46.493.053,81
2030	9.694.842,71	7.275.280,52	2.419.562,19	48.912.616,00
2031	9.826.997,18	7.631.111,50	2.195.885,68	51.108.501,68
2032	9.383.360,58	8.076.331,54	1.307.029,04	52.415.530,72
2033	9.382.645,83	8.357.199,14	1.025.446,69	53.440.977,41
2034	9.447.302,27	8.506.338,06	940.964,21	54.381.941,62
2035	9.481.979,03	8.787.200,85	694.778,18	55.076.719,80
2036	9.504.725,76	9.441.501,46	63.224,30	55.139.944,10
2037	9.623.758,92	9.569.148,56	54.610,36	55.194.554,46
2038	9.734.293,80	9.694.655,84	39.637,96	55.234.192,42
2039	9.904.816,09	9.856.560,57	48.255,52	55.282.447,94
2040	10.089.396,78	10.017.728,71	71.668,07	55.354.116,01
2041	10.131.408,61	9.989.202,77	142.205,84	55.496.321,85
2042	10.250.057,68	10.095.433,34	154.624,34	55.650.946,19
2043	10.465.707,45	10.385.518,93	80.188,52	55.731.134,71
2044	10.441.037,46	10.352.688,08	88.349,38	55.819.484,09
2045	10.381.473,53	10.358.467,59	23.005,94	55.842.490,03
2046	10.329.199,74	10.303.229,19	25.970,55	55.868.460,58
2047	10.308.116,75	10.156.252,22	151.864,53	56.020.325,11
2048	10.254.801,86	10.114.082,79	140.719,07	56.161.044,18
2049	10.231.910,08	9.951.388,65	280.521,43	56.441.565,61
2050	10.165.785,48	9.933.265,65	232.519,83	56.674.085,44
2051	10.103.477,38	9.882.173,48	221.303,90	56.895.389,34
2052	10.083.481,72	9.692.796,81	390.684,91	57.286.074,25
2053	10.108.916,11	9.382.528,84	726.387,27	58.012.461,52
2054	10.177.999,27	8.988.529,01	1.189.470,26	59.201.931,78
2055	10.268.949,47	8.595.820,25	1.673.129,22	60.875.061,00
2056	10.362.057,74	8.266.236,55	2.095.821,19	62.970.882,19
2057	10.489.324,86	7.894.574,39	2.594.750,47	65.565.632,66
2058	10.660.393,05	7.470.603,13	3.189.789,92	68.755.422,58
2059	3.914.411,78	7.048.749,23	-3.134.337,45	65.621.085,13
2060	3.729.912,19	6.630.566,11	-2.900.653,92	62.720.431,21
2061	3.557.141,66	6.217.520,47	-2.660.378,81	60.060.052,40
2062	3.396.658,65	5.811.655,50	-2.414.996,85	57.645.055,55
2063	3.248.788,10	5.413.737,31	-2.164.949,21	55.480.106,34
2064	3.113.832,02	5.024.379,73	-1.910.547,71	53.569.558,63
2065	2.992.109,66	4.644.494,38	-1.652.384,72	51.917.173,91
2066	2.883.926,84	4.275.158,58	-1.391.231,74	50.525.942,17
2067	2.789.603,65	3.918.072,74	-1.128.469,09	49.397.473,08
2068	2.709.357,12	3.574.629,55	-865.272,43	48.532.200,65
2069	2.643.367,83	3.246.203,62	-602.835,79	47.929.364,86
2070	2.591.673,43	2.933.500,21	-341.826,78	47.587.538,08
2071	2.554.296,12	2.637.462,88	-83.166,76	47.504.371,32
2072	2.531.212,75	2.358.786,92	172.425,83	47.676.797,15
2073	2.522.278,33	2.097.882,00	424.396,33	48.101.193,48
2074	2.527.329,70	1.855.033,88	672.295,82	48.773.489,30
2075	2.546.158,95	1.630.311,50	915.847,45	49.689.336,75
2076	2.578.511,16	1.423.523,06	1.154.988,10	50.844.324,85
2077	2.624.099,53	1.234.094,50	1.390.005,03	52.234.329,88
2078	2.682.654,41	1.061.575,12	1.621.079,29	53.855.409,17
2079	2.753.912,66	905.466,36	1.848.446,30	55.703.855,47
2080	2.837.647,95	765.426,14	2.072.221,81	57.776.077,28
2081	2.933.655,96	641.220,65	2.292.435,31	60.068.512,59
2082	3.041.721,05	532.386,72	2.509.334,33	62.577.846,92
2083	3.161.617,43	438.196,61	2.723.420,82	65.301.267,74
2084	3.293.108,98	357.361,46	2.935.747,52	68.237.015,26
2085	3.436.007,76	288.501,73	3.147.506,03	71.384.521,29
2086	3.590.188,01	230.322,53	3.359.865,48	74.744.386,77
2087	3.755.587,98	181.561,57	3.574.026,41	78.318.413,18
2088	3.932.215,99	141.034,51	3.791.181,48	82.109.594,66
2089	4.120.154,98	107.705,59	4.012.449,39	86.122.044,05
2090	4.319.554,20	80.632,04	4.238.922,16	90.360.966,21
2091	4.530.626,10	58.994,98	4.471.631,12	94.832.597,33



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

2092	4.753.636,61	42.025,59	4.711.611,02	99.544.208,35
2093	4.988.908,88	29.034,27	4.959.874,61	104.504.082,96
2094	5.236.819,10	19.377,60	5.217.441,50	109.721.524,46
2095	5.497.798,07	12.462,59	5.485.335,48	115.206.859,94
2096	5.772.331,04	7.756,54	5.764.574,50	120.971.434,44
2097	6.060.954,23	4.723,64	6.056.230,59	127.027.665,03

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

**Nota:** As informações constantes neste processo são provenientes do atuarial para 2024, e é importante salientar que o Projeto de Lei do plano de equacionamento já foi enviado para aprovação da Lei, dimensionando o valor para 2024.

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2025	2026	2027	
ISENÇÃO DE IPTU -PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA APOSENTADOS E TEMPLOS DE CULTOS RELIGIOSOS	IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana	30.000,00	35.000,00	40.000,00	No município de Jateí coforme legislação especifica templos de culto religioso e aposentados que possuem apenas um terreno ou imóvel cadastradoe em seu CPF faz juz ao processo de isenção deste imposto hora gerado.
32 LOTES DO PROJETO POLO INDUSTRIAL EM IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO	ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.	20.000,00	30.000,00	40.000,00	Os 32 lotes serão ofertados para as empresas com atividades dentro cidade para que façam a transição de Local de suas Atividades. Parte destas empreas fazem parte do Simples Nacional e com isso o impacto no subsídio do tributo será diminuto. Espera-se o quantitativo de 16 empresas utilizando estas estruturas, Destas, é previsto um total de 03 empresas que se enquadram nesta configuração.
<b>TOTAL</b>		50.000,00	65.000,00	80.000,00	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSAVEL CONTABIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



**ESTADO DE MATO GROSS - MUNICÍPIO DE Jateí**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

**R\$ 1,00**

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	76.953.199,01
( - ) Transferência Constitucionais	58.845.673,89
( - ) Transferência ao FUNDEB	8.667.164,16
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	9.440.360,96
Redução Permanente de Despesa ( II )	
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	9.440.360,96
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( V ) Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV )	9.440.360,96

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**RECEITAS**  
exercício de 2025

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	66.233.335,75	76.715.739,01	62.000.000,00	74.820.000,00	83.820.000,00	93.820.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.066.227,50	7.653.834,20	5.050.000,00	5.400.000,00	5.800.000,00	6.200.000,00
Contribuições	4.387.372,86	4.298.260,16	4.230.000,00	4.400.000,00	4.800.000,00	5.200.000,00
Receita Patrimonial	4.577.547,42	5.573.464,72	3.990.000,00	4.300.000,00	4.600.000,00	5.500.000,00
Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	4.577.547,42	5.573.464,72	3.990.000,00	4.300.000,00	4.600.000,00	5.500.000,00
Transferências Correntes	52.960.158,32	58.845.673,89	48.710.000,00	60.320.000,00	68.320.000,00	76.820.000,00
Demais Receitas Correntes	242.029,65	344.506,04	20.000,00	400.000,00	300.000,00	100.000,00
Outras Receitas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	242.029,65	344.506,04	20.000,00	400.000,00	300.000,00	100.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	627.363,16	237.460,00	1.000.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	920.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	237.460,00	20.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	237.460,00	20.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
Transferência de Capital	627.363,16	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	627.363,16	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>66.860.698,91</b>	<b>76.953.199,01</b>	<b>63.000.000,00</b>	<b>75.000.000,00</b>	<b>84.000.000,00</b>	<b>94.000.000,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAELO RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I.a - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2025

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	4.066.227,50	0,00
2023	7.653.834,20	88,22
2024	5.050.000,00	-34,01
2025	5.400.000,00	6,93
2026	5.800.000,00	7,40
2027	6.200.000,00	6,89

Notas:

**Contribuições**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	4.387.372,86	0,00
2023	4.298.260,16	-2,03
2024	4.230.000,00	-1,58
2025	4.400.000,00	4,01
2026	4.800.000,00	9,09
2027	5.200.000,00	8,33

Notas:

**Receita Patrimonial**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	4.577.547,42	0,00
2023	5.573.464,72	21,75
2024	3.990.000,00	-28,41
2025	4.300.000,00	7,76
2026	4.600.000,00	6,97
2027	5.500.000,00	19,56

Notas:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I.a - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2025

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Transferências Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	52.960.158,32	0,00
2023	58.845.673,89	11,11
2024	48.710.000,00	-17,22
2025	60.320.000,00	23,83
2026	68.320.000,00	13,26
2027	76.820.000,00	12,44

Notas:

**Demais Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	242.029,65	0,00
2023	344.506,04	42,34
2024	20.000,00	-94,19
2025	400.000,00	1900,00
2026	300.000,00	-25,00
2027	100.000,00	-66,66

Notas:

**Operações de Crédito**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	920.000,00	100,00
2025	0,00	-100,00
2026	0,00	0,00
2027	0,00	0,00

Notas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
I.a - RECEITAS  
EXERCÍCIO DE 2025

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Alienação de Bens**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	0,00	0,00
2023	237.460,00	100,00
2024	20.000,00	-91,57
2025	80.000,00	300,00
2026	80.000,00	0,00
2027	80.000,00	0,00

Notas:

**Transferências de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	627.363,16	0,00
2023	0,00	-100,00
2024	60.000,00	100,00
2025	0,00	-100,00
2026	0,00	0,00
2027	0,00	0,00

Notas:

**Outras Receitas de Capital**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	0,00	0,00
2025	100.000,00	100,00
2026	100.000,00	0,00
2027	100.000,00	0,00

Notas:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**DESPESAS**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	52.328.859,56	62.365.249,56	54.348.200,00	64.715.000,00	72.490.000,00	81.160.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	26.449.983,73	32.424.604,75	30.015.000,00	35.730.000,00	39.800.000,00	44.570.000,00
Juros e Encargos da Dívida			20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Outras Despesas Correntes	25.878.875,83	29.940.644,81	24.313.200,00	28.965.000,00	32.670.000,00	36.570.000,00
Transferências Constitucionais e Legais						
Demais Despesas Correntes	25.878.875,83	29.940.644,81	24.313.200,00	28.965.000,00	32.670.000,00	36.570.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.616.215,13	4.599.289,08	7.391.800,00	8.785.000,00	9.830.000,00	10.960.000,00
Investimentos	3.048.672,24	4.342.562,87	7.261.800,00	8.645.000,00	9.680.000,00	10.800.000,00
Inversões Financeiras						
Concessão de Empréstimos e Financiamentos						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado						
Aquisição de Título de Crédito						
Demais Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	567.542,89	256.726,21	130.000,00	140.000,00	150.000,00	160.000,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)			1.260.000,00	1.500.000,00	1.680.000,00	1.880.000,00
<b>TOTAL (IV)=(I+II+III)</b>	<b>55.945.074,69</b>	<b>66.964.538,64</b>	<b>63.000.000,00</b>	<b>75.000.000,00</b>	<b>84.000.000,00</b>	<b>94.000.000,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
II.a - DESPESAS  
EXERCÍCIO DE 2025

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	26.449.983,73	0,00
2023	32.424.604,75	22,58
2024	30.015.000,00	-7,43
2025	35.730.000,00	19,04
2026	39.800.000,00	11,39
2027	44.570.000,00	11,98

Notas:

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	20.000,00	100,00
2025	20.000,00	0,00
2026	20.000,00	0,00
2027	20.000,00	0,00

Notas:

**Outras Despesas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	25.878.875,83	0,00
2023	29.940.644,81	15,69
2024	24.313.200,00	-18,79
2025	28.965.000,00	19,13
2026	32.670.000,00	12,79
2027	36.570.000,00	11,93

Notas:

**Investimentos**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2022	3.048.672,24	0,00
2023	4.342.562,87	42,44
2024	7.261.800,00	67,22
2025	8.645.000,00	19,04
2026	9.680.000,00	11,97



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**II.a - DESPESAS**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

2027	10.800.000,00	11,57
------	---------------	-------

Notas:

---

**Amortização da Dívida**

<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2022	567.542,89	0,00
2023	256.726,21	-54,76
2024	130.000,00	-49,36
2025	140.000,00	7,69
2026	150.000,00	7,14
2027	160.000,00	6,66

Notas:

---

**Reserva de Contingência**

<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2022	0,00	0,00
2023	0,00	0,00
2024	1.260.000,00	100,00
2025	1.500.000,00	19,04
2026	1.680.000,00	12,00
2027	1.880.000,00	11,90

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**RESULTADO PRIMÁRIO**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	66.233.335,75	76.715.739,01	62.000.000,00	74.820.000,00	83.820.000,00	93.820.000,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.066.227,50	7.653.834,20	5.050.000,00	5.400.000,00	5.800.000,00	6.200.000,00
Contribuições	4.387.372,86	4.298.260,16	4.230.000,00	4.400.000,00	4.800.000,00	5.200.000,00
Receita Patrimonial	4.577.547,42	5.573.464,72	3.990.000,00	4.300.000,00	4.600.000,00	5.500.000,00
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	4.577.547,42	5.573.464,72	3.990.000,00	4.300.000,00	4.600.000,00	5.500.000,00
Transferências Correntes	52.960.158,32	58.845.673,89	48.710.000,00	60.320.000,00	68.320.000,00	76.820.000,00
Demais Receitas Correntes	242.029,65	344.506,04	20.000,00	400.000,00	300.000,00	100.000,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	242.029,65	344.506,04	20.000,00	400.000,00	300.000,00	100.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES(VI) = (I-II-III)	66.233.335,75	76.715.739,01	62.000.000,00	74.820.000,00	83.820.000,00	93.820.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	627.363,16	237.460,00	1.000.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	920.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	237.460,00	20.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	237.460,00	20.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
Transferência de Capital	627.363,16	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	627.363,16	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Rec de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V-VI-VII-VIII-IX-X)	627.363,16	237.460,00	80.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00
RECEITAS PRIMARIAS TOTAL (XII) = (IV+XI)	66.860.698,91	76.953.199,01	62.080.000,00	75.000.000,00	84.000.000,00	94.000.000,00
RECEITA TOTAL	66.860.698,91	76.953.199,01	63.000.000,00	75.000.000,00	84.000.000,00	94.000.000,00
DESPESAS CORRENTES (XIII)	52.328.859,56	62.365.249,56	54.348.200,00	64.715.000,00	72.490.000,00	81.160.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	26.449.983,73	32.424.604,75	30.015.000,00	35.730.000,00	39.800.000,00	44.570.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Outras Despesas Correntes	25.878.875,83	29.940.644,81	24.313.200,00	28.965.000,00	32.670.000,00	36.570.000,00
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	25.878.875,83	29.940.644,81	24.313.200,00	28.965.000,00	32.670.000,00	36.570.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII-XIV)	52.328.859,56	62.365.249,56	54.328.200,00	64.695.000,00	72.470.000,00	81.140.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	3.616.215,13	4.599.289,08	7.391.800,00	8.785.000,00	9.830.000,00	10.960.000,00
Investimentos	3.048.672,24	4.342.562,87	7.261.800,00	8.645.000,00	9.680.000,00	10.800.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	567.542,89	256.726,21	130.000,00	140.000,00	150.000,00	160.000,00
Pagamento de RP de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	3.048.672,24	4.342.562,87	7.261.800,00	8.645.000,00	9.680.000,00	10.800.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	1.260.000,00	1.500.000,00	1.680.000,00	1.880.000,00
RESERVA PRIMARIA TOTAL (XXIII) = (XV+XXI+XXII)	55.377.531,80	66.707.812,43	62.850.000,00	74.840.000,00	83.830.000,00	93.820.000,00
DESPESA TOTAL	55.945.074,69	66.964.538,64	63.000.000,00	75.000.000,00	84.000.000,00	94.000.000,00
RESULTADO PRIMARIO (XII-XXIII)	11.483.167,11	10.245.386,58	-770.000,00	160.000,00	170.000,00	180.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE Jateí  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
**RESULTADO NOMINAL**  
EXERCÍCIO DE 2025

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
Resultado Primário (I)	160.000,00	170.000,00	180.000,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (II)	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (III)	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal ( I + (II - III) )	160.000,00	170.000,00	180.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI MS

Notas:

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSÁVEL CONTÁBIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE JATEÍ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**EXERCÍCIO DE 2025**

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

**R\$ <1,00>**

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	3.194.987,94	3.015.842,72	3.000.000,00	3.300.000,00	3.600.000,00	3.900.000,00
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidadas	3.194.987,94	3.015.842,72	3.000.000,00	3.300.000,00	3.600.000,00	3.900.000,00
DEDUÇÕES (II)	15.422.578,11	20.416.110,60	21.500.000,00	23.400.000,00	25.300.000,00	27.200.000,00
Ativo Disponível	15.416.994,62	22.692.619,32	24.000.000,00	26.000.000,00	28.000.000,00	30.000.000,00
Haveres Financeiros	1.192.674,32					
( - ) Restos a Pagar Proc.	1.187.090,83	2.276.508,72	2.500.000,00	2.600.000,00	2.700.000,00	2.800.000,00
DCL (III) = (I - II)	-12.227.590,17	-17.400.267,88	-18.500.000,00	-20.100.000,00	-21.700.000,00	-23.300.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ MS

Notas:

01) Processo desenvolvido de acordo com o informado no SINCONFI e expedido em Balanço.

ERALDO JORGE LEITE  
PREFEITO

MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS  
RESPONSAVEL CONTABIL

ROGERIO DA SILVA  
SECRETARIO MUN. DE FINANÇAS



